

# ATUALIZAÇÕES – OUTUBRO 2023 – CLT ESTRATÉGICA –

8<sup>a</sup>ed

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
CLT ESTRATÉGICA	Constituição Federal	Alterar redação e inserir nota	

## Art. 12...

...

### § 4º ...

I – tiver cancelada sua naturalização, por sentença judicial, em virtude de fraude relacionada ao processo de naturalização ou de atentado contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;

▶ Inciso I com a redação dada pela EC nº 131, de 3-10-2023.

...

II – fizer pedido expresso de perda da nacionalidade brasileira perante autoridade brasileira competente, ressalvadas situações que acarretem apatridia.

▶ *Caput* do inciso II com a redação dada pela EC nº 131, de 3-10-2023.

▶ ...

*a e b) Revogadas.* EC nº 131, de 3-10-2023;

▶ EXCLUIR NOTA DE ATUALIZAÇÃO

▶ EXCLUIR NOTA

§ 5º A renúncia da nacionalidade, nos termos do inciso II do § 4º deste artigo, não impede o interessado de readquirir sua nacionalidade brasileira originária, nos termos da lei.

▶ § 5º acrescido pela EC nº 131, de 3-10-2023.

...

## Art. 93...

...

VIII-A – a remoção a pedido de magistrados de comarca de igual entrância atenderá, no que couber, ao disposto nas alíneas *a, b, c e e* do inciso II do *caput* deste artigo e no art. 94 desta Constituição;

▶ Inciso VIII-A com a redação dada pela EC nº 130, de 3-10-2023.

VIII-B – a permuta de magistrados de comarca de igual entrância, quando for o caso, e dentro do mesmo segmento de justiça, inclusive entre os juízes de segundo grau, vinculados a diferentes tribunais, na esfera da justiça estadual, federal ou do trabalho, atenderá, no que couber, ao disposto nas alíneas *a, b, c e e* do inciso II do *caput* deste artigo e no art. 94 desta Constituição;

▶ Inciso VIII-B acrescido pela EC nº 130, de 3-10-2023.

IX – ...

...

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
<b>CLT ESTRATÉGICA</b>	Lei nº 13.105/2015 – <b>NOVO CPC</b>	Alterar redação/inserir nota	

**Art. 699-A.** Nas ações de guarda, antes de iniciada a audiência de mediação e conciliação de que trata o art. 695 deste Código, o juiz indagará às partes e ao Ministério Público se há risco de violência doméstica ou familiar, fixando o prazo de 5 (cinco) dias para a apresentação de prova ou de indícios pertinentes.

► Art. 699-A acrescido pela Lei nº 14.713, de 30-10-2023.

...

**Art. 784...**

...;

XI-A – o contrato de contragarantia ou qualquer outro instrumento que materialize o direito de ressarcimento da seguradora contra tomadores de seguro-garantia e seus garantidores;

► Inciso XI-A acrescido pela Lei nº 14.711, de 30-10-2023.

XII – ...

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
<b>CLT ESTRATÉGICA</b>	Dec.-lei nº 5.452/1943 ( <b>CLT</b> )	Inserir redação e nota	<b>Conversão da MP 1.176</b>  <b>A MP não trazia essa alteração</b>

**Art. 362...**

► *Caput* com a redação dada pelo Dec.-lei nº 229, de 28-2-1967.

...

§ 3º...

► §§ 1º a 3º com a redação dada pelo Dec.-lei nº 229, de 28-2-1967.

► ...

§ 4º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica às contratações de operações de crédito realizadas com instituições financeiras criadas por lei própria ou autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

► § 4º acrescido pela Lei nº 14.690, de 3-10-2023.

**Art. 363...**

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
<b>CLT ESTRATÉGICA</b>	Lei nº 8.069/1990 <b>(ECA)</b>	Inserir redação e nota	

**Art. 260...**

...

§ 2º...

► ...

§ 2º-A. O contribuinte poderá indicar o projeto que receberá a destinação de recursos, entre os projetos aprovados por conselho dos direitos da criança e do adolescente.

§ 2º-B. É facultado aos conselhos cancelar projetos ou banco de projetos, por meio de regulamentação própria, observadas as seguintes regras:

I – a chancela deverá ser entendida como a autorização para captação de recursos por meio dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente com a finalidade de viabilizar a execução dos projetos aprovados pelos conselhos;

II – os projetos deverão garantir os direitos fundamentais e humanos das crianças e dos adolescentes;

III – a captação de recursos por meio do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá ser realizada pela instituição proponente para o financiamento do respectivo projeto;

IV – os recursos captados serão repassados para a instituição proponente mediante formalização de instrumento de repasse de recursos, conforme a legislação vigente;

V – os conselhos deverão fixar percentual de retenção dos recursos captados, em cada chancela, que serão destinados ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VI – o tempo de duração entre a aprovação do projeto e a captação dos recursos deverá ser de 2 (dois) anos e poderá ser prorrogado por igual período;

VII – a chancela do projeto não deverá obrigar seu financiamento pelo Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, caso não tenha sido captado valor suficiente.

► §§ 2º-A e 2º-B acrescidos pela Lei nº 14.692, de 3-10-2023.

§ 3º...

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
<b>CLT ESTRATÉGICA</b>	Lei nº 12.319/2010	Alterar redação/inserir nota	

#### **LEI Nº 12.319, DE 1º DE SETEMBRO DE 2010**

*Regulamenta a profissão de tradutor, intérprete e guia-intérprete da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS).*

► ...

► Ementa com a redação dada pela Lei nº 14.704, de 25-10-2023.

**Art. 1º** Esta Lei regulamenta o exercício da profissão de tradutor, intérprete e guia-intérprete da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS).

► *Caput* com a redação dada pela Lei nº 14.704, de 25-10-2023.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – tradutor e intérprete: o profissional que traduz e interpreta de uma língua de sinais para outra língua de sinais ou para língua oral, ou vice-versa, em quaisquer modalidades que se apresentem;

II – guia-intérprete: o profissional que domina, no mínimo, uma das formas de comunicação utilizadas pelas pessoas surdocegas.

§ 2º A atividade profissional de tradutor, intérprete e guia-intérprete de LIBRAS – Língua Portuguesa é realizada em qualquer área ou situação em que pessoas surdas ou surdocegas precisem estabelecer comunicação com não falantes de sua língua em quaisquer contextos possíveis.

► §§ 1º e 2º acrescidos pela Lei nº 14.704, de 25-10-2023.

...

**Art. 4º** O exercício da profissão de tradutor, intérprete e guia-intérprete é privativo de:

► *Caput* com a redação dada pela Lei nº 14.704, de 25-10-2023.

I – diplomado em curso de educação profissional técnica de nível médio em Tradução e Interpretação em LIBRAS;

II – diplomado em curso superior de bacharelado em Tradução e Interpretação em LIBRAS – Língua Portuguesa, em Letras com Habilitação em Tradução e Interpretação em LIBRAS ou em Letras – LIBRAS;

III – diplomado em outras áreas de conhecimento, desde que possua diploma de cursos de extensão, de formação continuada ou de especialização, com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, e que tenha sido aprovado em exame de proficiência em tradução e interpretação em LIBRAS – Língua Portuguesa.

► Incisos I a III com a redação dada pela Lei nº 14.704, de 25-10-2023.

**Parágrafo único...**

► As alterações que seriam introduzidas neste parágrafo único pela Lei nº 14.704, de 25-10-2023, foram vetadas, razão pela qual mantivemos sua redação.

**Art. 5º** *Revogado.* Lei nº 14.704, de 25-10-2023.

**Art. 6º...**

► As alterações que seriam introduzidas no *caput* do art. 6º pela Lei nº 14.704, de 25-10-2023, foram vetadas, razão pela qual mantivemos sua redação.

...

V –...

► As alterações que seriam introduzidas nos incisos I a V do art. 6º pela Lei nº 14.704, de 25-10-2023, foram vetadas, razão pela qual mantivemos sua redação.

**Parágrafo único.** São atribuições do tradutor e intérprete, no exercício de suas competências, observado o disposto no *caput* deste artigo:

I – intermediar a comunicação entre surdos e ouvintes por meio da LIBRAS para a língua oral e vice-versa;

II – intermediar a comunicação entre surdos e surdos por meio da LIBRAS para outra língua de sinais e vice-versa;

III – traduzir textos escritos, orais ou sinalizados da Língua Portuguesa para a LIBRAS e outras línguas de sinais e vice-versa.

► Parágrafo único acrescido pela Lei nº 14.704, de 25-10-2023.

...

**Art. 7º** O tradutor, o intérprete e o guia-intérprete devem exercer a profissão com rigor técnico e zelar pelos valores éticos a ela inerentes, pelo respeito à pessoa humana e, em especial:

► *Caput* com a redação dada pela Lei nº 14.704, de 25-10-2023.

...

III – pela imparcialidade e fidelidade aos conteúdos que lhe couber traduzir, interpretar ou guia-intérprete;

► Inciso III com a redação dada pela Lei nº 14.704, de 25-10-2023.

...

**Art. 8º** VETADO.

**Art. 8º-A.** A duração do trabalho dos profissionais de que trata esta Lei será de 6 (seis) horas diárias ou de 30 (trinta) horas semanais.

**Parágrafo único.** O trabalho de tradução e interpretação superior a 1 (uma) hora de duração deverá ser realizado em regime de revezamento, com, no mínimo, 2 (dois) profissionais.

► Art. 8º-A acrescido pela Lei nº 14.704, de 25-10-2023.

**Art. 9º** VETADO.

...